



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

PA nº 08190.003057/19-93

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019 – PROPED

Recomenda ao Governador do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal a assunção da responsabilidade pela elaboração e implementação do projeto de prevenção de incêndio no Abrigo dos Excepcionais de Ceilândia (AEC).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e da acessibilidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

habitação, neles incluídos a prestação de serviços especiais de assistência social de acolhimento (arts. 8º e 39 da LBI);

CONSIDERANDO as informações reunidas no bojo do procedimento administrativo nº 08190.003057/19-93, processado perante esta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, segundo as quais o Abrigo dos Excepcionais de Ceilândia (AEC), sediado na QNN 29, Módulo C, Ceilândia/DF, CNPJ nº 00.355.826/0001-73, uma das maiores entidades de acolhimento de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social no DF e conveniada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do DF, estaria situação de risco de dissolução em razão de dívidas assumidas e não honradas pela gestão anterior da entidade;

CONSIDERANDO que, atualmente, o AEC encontra-se sob intervenção judicial (processo nº 2015.03.1.022750-7), estando afastados seus antigos dirigentes (conforme determinação judicial no processo nº 2014.03.1.026436-9);

CONSIDERANDO, ainda, a falta de concessão de carta de habite-se ao AEC, ato que se encontra pendente em razão da necessidade de elaboração e implementação de projeto de prevenção de incêndio;

CONSIDERANDO que, segundo informado pelo atual administrador e interventor do AEC, a elaboração e implementação do projeto de incêndio demandaria cerca de R\$ 60.000,00 àquela entidade, a qual não dispõe dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que, mesmo nessas condições, o AEC continua em funcionamento, acarretando grave risco de lesão à vida e à saúde de seus acolhidos em caso de incêndio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de medidas urgentes no sentido de se providenciar a elaboração e implementação do projeto de incêndio em favor do AEC;

CONSIDERANDO que a Cláusula Terceira, inciso I, alínea "I" do Termo de Colaboração nº 28/2016 – SEDESTMIDH/AEC³ (aprovado pelo despacho nº 9689163, processo SEI nº 431.000.438/2016), ora vigente, atribui à Pasta concedente a prerrogativa de assumir a responsabilidade pelo objeto do contrato, em caso de paralisação ou de relevante fato superveniente, no intuito de evitar a descontinuidade do serviço;

CONSIDERANDO que a Cláusula Sexta, item 6.1.3, do Termo de Colaboração nº 01/2018 – SEDESTMIDH/AEC⁴ (em análise no processo SEI nº 00431-00010200/2018-92), que visa a substituir o Termo de Colaboração nº 28/2016 – SEDESTMIDH/AEC, dando continuidade aos serviços prestados pelo AEC, prevê dispositivo com semelhante teor àquele supracitado;

CONSIDERANDO, ao cabo, que a carência de projeto de prevenção de incêndio, documento cuja pendência inviabiliza a concessão da carta de Habite-se e põe em risco de paralisação o funcionamento da entidade de acolhimento, constitui relevante fato superveniente a ensejar a assunção da responsabilidade, pela administração pública do DF, sobre a execução do referido projeto e sua

3 Documento disponível em <http://www.sedest.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/28.pdf>. Acesso em 26/02/2019.

4 Documento disponível em http://www.sedest.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/TERMO_DE_COLABORACAO_n_01_18_AEC.pdf. Acesso em 26/02/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

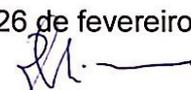
implementação, em prol do interesse público na continuidade do serviço prestado pela entidade de acolhimento;

CONSIDERANDO que a medida em questão, além da previsão contratual, ampara-se no art. 62, inciso II da Lei nº 13.019/2014⁵, que, inclusive, autoriza a administração pública a adotar postura ainda mais radical, assumindo a responsabilidade por todo o objeto previsto no plano de trabalho, não apenas por uma demanda pontual, como ora se propõe;

Resolve RECOMENDAR Governador do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal a **assunção da responsabilidade pela elaboração e implementação do projeto de prevenção de incêndio no Abrigo dos Excepcionais de Ceilândia (AEC).**

Requisita-se, por oportuno, no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça

5 “Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, **exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:**

(...)

II – **assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.**”